



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE e PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

Nota Técnica Conjunta nº 01/2018 – CAOPIJ/CAOP - CRIMINAL

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminham a presente nota técnica, sem caráter vinculativo, ante a necessidade de se estabelecer uma orientação geral destes Centros de Apoio Operacional aos órgãos de execução de todo o Estado no sentido de que, nos crimes envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes, é cabível a indenização por danos morais, cujo pedido deve ser formulado expressamente na inicial acusatória, como parte integrante da reparação mínima dos danos trazidos pelo crime à vítima, prevista no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida entre suas funções institucionais a de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia (arts. 127, *caput* c/c art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 227, § 4º, da Constituição Federal, “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Estado deverá assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, CF);

CONSIDERANDO o teor da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça, relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, de 29 de novembro de 1985, aprovada pela Resolução nº 40/34, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que solicita aos Estados-membros que tomem as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da Declaração, a fim de reduzir a vitimização;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE e PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Doutrina classifica a vitimização em três espécies, quais sejam: Vitimização Primária, que é aquela que decorre direta e imediatamente da prática delitativa, é o dano, o sofrimento, a dor causada pelo delito; Vitimização Secundária, que é o sofrimento causado à vítima pelas instâncias de controle formal (Delegacia, Ministério Público, Poder Judiciário etc.); e Vitimização terciária, que é a provocada pelo meio social, normalmente em decorrência da estigmatização trazida pelo tipo de crime. Exemplo clássico é a vítima de crimes contra a dignidade sexual, que, além de suportar o crime, sofre o preconceito de outras pessoas, que não a aceitam como anteriormente;<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que a Resolução 40/34 está dividida em duas partes: A – vítimas da criminalidade e B – vítimas de abuso de poder, sendo que a primeira, subdividida em quatro: 1) Acesso à Justiça e tratamento justo; 2) Reparação pelo autor do fato; 3) Indenização subsidiária pelo Estado; e 4) Direitos de assistência;

CONSIDERANDO que, quanto ao acesso à Justiça e tratamento justo, dispõe o art.4º, da Resolução 40/34 da ONU que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo sentido, o pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e o de outros serviços interessados deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas (art. 16 da Res. 40/34, ONU);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88) e que as crianças e os adolescentes têm direito a receber prioridade absoluta e ter considerada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; receber tratamento digno e abrangente; ter sua intimidade protegida, quando vítima ou testemunha de violência; ser ouvido em horário que lhe for mais adequado; ser assistido por profissionais capacitados (art. 5º, da Lei 13.431/2017);

CONSIDERANDO o teor da Diretiva 2012/29, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e estabeleceu como objetivos manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça; assegurar a proteção das vítimas de criminalidade; e evitar a vitimização secundária e repetida, intimidação e retaliação;

<sup>1</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal - Parte Geral, Volume único, 6ª edição, 2018, Editora Juspodivm.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE e PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

CONSIDERANDO que tal diretiva se destina a garantir que as vítimas da criminalidade se beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal, devendo os Estados-Membros assegurar que, caso a vítima seja uma criança, o superior interesse desta constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada e fazendo prevalecer sempre uma abordagem sensível à criança;

CONSIDERANDO que, no que tange à reparação pelo autor do fato, nos termos do art. 8º da Res. 40/34, os autores de crimes ou terceiros responsáveis por seu comportamento devem reparar o prejuízo causado às vítimas. Tal reparação deve incluir a restituição de bens, uma indenização pelo dano ou prejuízo sofrido e as despesas realizadas em consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos;

CONSIDERANDO que, ainda quanto à obrigação de restituição e de reparação, devem os governos rever suas práticas e leis, de modo a fazer da reparação uma alternativa possível nas sentenças penais, para além de outras sanções penais (art. 9º da Res. 40/34);

CONSIDERANDO que o Código Penal prevê medidas que revelam preocupação com a vítima quando estimula a reparação do dano como forma de obtenção de benefícios legais, tais como o *sursis* (art. 78, §2º, CP), o livramento condicional (art. 83, inc. IV, CP), a reabilitação criminal (CP, art. 94, inc. III); a diminuição da pena (art. 16 e art. 65, III, "b"). Nos crimes praticados contra a administração pública, a reparação do dano é condição para a progressão de regime de cumprimento da pena (art. 33, §4º, CP) e motivo de extinção da punibilidade no peculato culposo, se anterior à sentença irrecorrível, ou causa de diminuição de pena, se lhe é posterior (art. 312, §3º);

CONSIDERANDO que constitui um dos efeitos da condenação: "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime" (art. 91, CP) e que as crianças e adolescentes têm direito à reparação quando seus direitos forem violados (art. 5º, inc. XII, da Lei 13.431/2017);

CONSIDERANDO que também o Código de Processo Penal contempla prescrições acerca do direito a ser reparado: "o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento da indenização do dano e da prestação pecuniária" (art. 336, CPP); e dispõe que o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, inc. IV, CPP);

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de fixação de valor mínimo indenizatório (art. 387, IV, CPP), a título de DANOS MORAIS, nas situações de violência doméstica contra a mulher, ao julgar recursos especiais repetitivos (Tema 983); e que, para tanto, DEVE HAVER



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE e PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

PEDIDO EXPRESSO NA PEÇA ACUSATÓRIA, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBITRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

CONSIDERANDO, ainda, as palavras do Ministro Félix Fischer, em seu voto de vista: "(...) a simples relevância de haver pedido expresso na denúncia, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, a meu ver, é bastante para que o juiz sentenciante, a partir dos elementos de prova que o levaram à condenação, fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados pela infração perpetrada, não sendo exigível produção de prova específica para aferição da profundidade e/ou extensão do dano. O merecimento à indenização é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. O dano, pois, é 'in re ipsa'"; STJ. RESP 1675874 / MS RECURSO ESPECIAL. 2017/0140304-3. REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. 3ª SEÇÃO. JULG. 28/02/2018. DJ 08/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AFRONTA AO ART. 387, IV, DO CPP. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO OU DA PARTE OFENDIDA. DEFESA OPORTUNIZADA. TESE JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de reparação por dano moral, a violação de direitos da personalidade nem sempre é facilmente demonstrada/comprovada. Ademais, a dor e o sofrimento, conforme doutrina mais moderna, não são imprescindíveis ao dano moral. Eles são, na verdade, apenas decorrências do dano, que podem ou não ocorrer. Por isso, a jurisprudência e a doutrina trabalham com a ideia de dano moral presumido (in re ipsa). (grifos propositais)

STJ. PROCESSO AGRG NO RESP 1675698 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2017/0134643-2. REL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE e PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

MINISTRO RIBEIRO DANTAS. 5ª TURMA. JULG. 22/05/2018. DJ  
30/05/2018.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava o julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. 2. A reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida e inclui também os danos de natureza moral. 3. "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia e independentemente de instrução probatória. (grifos propositais)

STJ. PROCESSO AGRG NO RESP 1687660 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2017/0190823-6. REL. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK. 5ª TURMA. JULG. 24/04/2018. DJ 11/05/2018

CONSIDERANDO, quanto à evidência de danos morais no abuso sexual de crianças e adolescentes, que "a vítima de abuso sexual aprende uma sexualidade confusa que traz consequências para sua vida"<sup>2</sup>; e que "o abuso e a violência sexual afetam a evolução psicológica, afetiva e sexual"<sup>3</sup>;

---

2. TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito. Porto Alegre: Manual do Advogado, 2014, p. 423/427.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE e PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) prevê, em seu art. 29, §1º, que "o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; que a indenização à vítima constitui um dos deveres do condenado (art. 39, inc.VII, LEP); e que, de acordo com o art. 6º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos, não são considerados trabalhos forçados os serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença.

Encaminham a presente NOTA TÉCNICA, observado o art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, ante a necessidade de se estabelecer uma orientação geral destes Centros de Apoio aos órgãos de execução de todo o Estado no sentido de que, nos crimes envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes, é cabível a indenização por danos morais, cujo pedido deve ser formulado expressamente na inicial acusatória, como parte integrante da reparação mínima dos danos trazidos pelo crime à vítima, prevista no art.387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Recife, 06 de novembro de 2018.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda  
Coordenador CAOPIJ

  
Luiz Savio Loureiro da Silveira  
Coordenador CAOP-Criminal

  
Maria Thereza Nogueira de Miranda Medeiros  
Analista Ministerial CAOPIJ

---

3FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérnago. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. Fractal: Revista de Psicologia, v. 27, n. 2, p. 139-144, maio-ago. 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-0292/805>.